



**PARECER N.º 03 /2016 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 305, de 2015, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA COMPETE BRASÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Autor: Deputado JULIO CESAR**

**Relator: Deputada Renato Andrade**

## **I – RELATÓRIO**

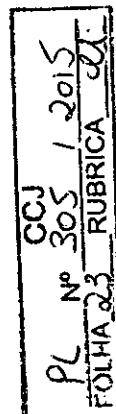
Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 305, de 2015, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA COMPETE BRASÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Determina o projeto as seguintes intenções:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa "COMPETE BRASÍLIA" - PCB, com a finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que darão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

Parágrafo Único. O PCB tem como objetivo estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

Art. 2º O apoio de que trata o artigo anterior se dará pela forma de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais ou internacionais ou ainda de





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



transporte terrestre estadual ou intermunicipal, para efeito de participação em competições esportivas de rendimento ou em eventos relacionados ao desporto, com o suporte, quando viável, de alimentação e de hospedagem solicitados.

Art. 3º O apoio poderá ser concedido ao atleta ou atleta com deficiência e ao seu suporte técnico, profissional, guia ou acompanhante, quando solicitado.

Art. 4º Quando o atleta for menor, poderá ser concedida passagem ou transporte ao seu representante legal, desde que devidamente justificado o pedido.

Art. 5º No caso de requerimento formulado por atleta com deficiência, o apoio deverá ser estendido a um acompanhante responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado através de laudo médico comprobatório do diagnóstico da deficiência e quais os cuidados especiais necessários e ao seu técnico.

(...)

Art. 12 O Programa Compete Brasília incentivará as seguintes modalidades esportivas:

I - Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

II - Não olímpicas que têm entidade regional e nacional de administração e são reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro, (COB) e Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

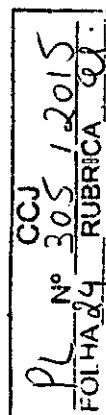
III - De competições internacionais em que o atleta ou para atleta represente o Brasil e o Distrito Federal.

IV - De competições nacionais em que o atleta ou paratleta represente o Distrito Federal.

V - De competições regionais em que o atleta ou paratleta represente o Distrito Federal.

(...)

Art. 20 Todas as despesas para consecução desta Lei serão integralmente suportadas pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, por suas dotações orçamentárias próprias, bem como com o apoio financeiro do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE.”





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O Projeto foi lido em 19/03/2015 e determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, bem como na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, e, ao final, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão. É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CAS e à CEOF, que concluíram seu parecer, as quais entenderam que o projeto é meritório e admissível.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar, porém apenas com a Emenda Aditiva admitida na CEOF.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

CCJ  
PL Nº 305 / 2015  
FOLHA 25 RUBRICA CCJ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente quanto ao fato de que estimulará, por meio da concessão de incentivo, na forma de apoio, as práticas desportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade.

A legislação que se pretende aprovar amplia o estímulo às práticas esportivas, respeitando-se o teor do disposto nos arts. 217, inciso II da Carta Máxima da República, dando tratamento diferenciado ao desporto profissional e destinando recursos específicos para o desporto de alto rendimento.

Assim, ao se confrontarem os quesitos de análise de admissibilidade afetos a esta douta Comissão, é de se dar total guarida ao projeto em tela.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 305/2015, admitindo-se a emenda n.º 2 da CEOF e inadmitindo-se a emenda n.º 1 da CAS.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada SANDRA FARAJ**  
**Presidente**

  
**Deputado Renato Andrade**  
**Relator**



## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 305/2015**

Dispõe sobre a criação do programa 'Compete Brasília' e dá outras providências.

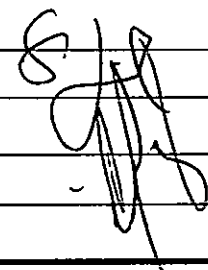

AUTORIA: **Dep. Júlio César**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 2 da CEOF e inadmissão da emenda nº 1 da CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/11/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Jandra Faraj	P	X					
Chico Leite				X			
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro	ADHOC R	X					
Bispo Renato Andrade							
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		X					
<b>Totais</b>		<b>3</b>		<b>1</b>	<b>1</b>		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

27ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ